

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000208-95.2005.8.26.0458

Registro: 2015.0000963655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000208-95.2005.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante EMERSON DE OLIVEIRA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAFAEL GALVÃO DE ANDRADE (E) CARMEN ALICE G. DE A. (SUCS. DA AUTORA, MARIA APARECIDA G.DE A.).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000208-95.2005.8.26.0458

Vara Judicial de Piratininga/SP

Apelante: EMERSON DE OLIVEIRA BRAGA

Apelados: RAFAEL GALVÃO DE ANDRADE e CARMEM ALICE

GALVÃO DE ANDRADE1

MM. Juiz de Direito: Dr. LUIZ ROBERTO FINK JUNIOR

VOTO Nº 16.742

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa do motorista reconhecida na esfera criminal, com decisão definitiva já transitada em julgado – aplicação do disposto no art. 935, segunda parte, do Cód. Civil. Elementos dos autos que confirmam a responsabilidade do demandado. Indenização por danos morais mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A sentença de fls. 459/463 julgou procedente a ação de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Maria Aparecida Galvão de Alcântara (sucedida nos autos por seus filhos, Rafael Galvão de Andrade e Carmem Alice Galvão de Andrade) contra Emerson de Oliveira Braga, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 93.300,00, relativamente à indenização por danos morais, com atualização monetária desde a data de sua prolação, além de juros de mora legais, estes devidos desde a citação; e ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$ 10% sobre o valor da condenação.

¹ Sucessores da autora, Maria Aparecida Galvão de Andrade.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000208-95.2005.8.26.0458

Anote-se que a demanda foi

originariamente proposta também contra Wilton Paes Braga e Gilda de

Oliveira Braga, mas ambos foram excluídos da lide, quando do despacho

saneador (fls. 208/210).

Inconformado com o desfecho dado

à controvérsia, o requerido interpôs, a fls. 475/475vo, recurso de apelação,

vindo a arrazoá-lo a fls. 477/480. Alega que as provas dos autos revelam

que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Argumenta com a

necessidade de redução da quantia estabelecida a título da indenização por

danos morais.

Recurso recebido e bem

processado. Sem resposta (fls. 528).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de

indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de

veículo. Narrou a autora, em síntese, que no dia 03/11/2002, seu filho,

Daniel Luis de Alcântara, faleceu, vítima de acidente de trânsito, cuja

autoria imputa ao corréu Emerson de Oliveira Braga. Requereu, por isso,

a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos

morais.

O MM. Juiz de Direito houve por

bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando o réu ao pagamento

3/7



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000208-95.2005.8.26.0458

de indenização por danos morais.

E é forçoso convir que o provimento

jurisidicional de 1^a instância deu adequada solução à controvérsia.

A responsabilidade civil, pelo nosso

ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do

ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta

do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se

configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde

etiologia com a culpa do agente.

Está incontroversa nos autos a

culpa exclusiva do réu, que foi condenado em ação penal pela prática de

homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei Federal

nº 9.503/97), cuja decisão já se encontra definitivamente julgada (processo

nº 51/2013 - fls. 231/237).

Com efeito, reconhecidas no juízo

criminal a autoria delitiva e a materialidade, é caso, pois, de aplicação do

disposto no art. 91, I, do Cód. Penal,² c.c. art. 935, 2^a parte, do Cód. Civil.³

Mas também a prova carreada ao

processo também evidencia a culpa de Emerson pelo acidente de trânsito

que vitimou **Daniel**. 2 Art. 91. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indeniza o dano causado pelo crime.

3 Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem

decididas no juízo criminal.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000208-95.2005.8.26.0458

Consta dos autos o depoimento do investigador de polícia **Benedito Antonio Pegamisse**, que compareceu à ocorrência logo após o acontecimento dos fatos. Segundo o depoente, o réu estaria trafegando com seu veículo Kadet em velocidade acima da permitida, vindo a perder o controle da direção na curva do rio Batalha, acabando por atropelar a vítima (fls. 277).

Ainda, bem elucidativo foi o testemunho de **Edson Fernando Batochio**, perito criminal, que procedeu à perícia no veículo conduzido pelo réu, GM Kadet. Segundo suas declarações, no momento dos fatos, o automóvel trafegava com velocidade correspondente a aproximadamente o dobro daquela permitida para o local (fls. 324).

Assim, sendo a conduta do réu a causa do acidente, deve ele, por isso, reparar o dano, nos termos do art. 927 do Cód. Civil.4

Indubitavelmente, a perda trágica de um ente querido, mormente de próximo grau de parentesco, é motivo mais do que suficiente para causar dano moral. Cabe, por isso, somente fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extra patrimoniais, mantendo-a ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser

4 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000208-95.2005.8.26.0458

consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitandose que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado".5

Diante desse quadro, o valor deve levar em conta o sofrimento da vítima, a capacidade econômica e grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.

Neste particular, é de bom alvitre trazer ao proscênio o magistério de **Pontes de Miranda:**

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

- a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.
- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de

5 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – J. 05/12/2000 – v.u. 6 TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 – Rel. Des. Nestor Duarte – J. 17/05/2006.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000208-95.2005.8.26.0458

automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).

c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).

d) Outro elemento é a gravidade da culpa."7

Dessa forma, mostra-se adequada a fixação do valor da indenização a título de danos morais nos termos da r. sentença, montante razoável e suficiente para servir de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie.

Postas essas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

7 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.